



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.431/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**, concedendo Pensão por morte da servidora Maria Margareth de Souza Ferreira, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 11.161-9, Aposentada, tendo como beneficiário o **Sr. Genilson Lima Ferreira**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao dependente **Sr Genilson Lima Ferreira**.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.431/16

Objeto: Pensão

Interessado: **Genilson Lima Ferreira.**

Órgão **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Procurador/Patrono:

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 901/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.431/16**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Margareth de Souza Ferreira, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 11.161-9, Aposentada, tendo como beneficiário o **Sr. Genilson Lima Ferreira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:52



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO